



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000309/2006-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-000.678 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PIS-PASEP/COFINS
Embargante NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. A não configuração de uma dessas hipóteses impede o acolhimento dos embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Helder Massaaki Kanamaru votaram pelas conclusões. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela contribuinte NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (efls. 408/411) em face de decisão proferida no Acórdão nº. 3202-000.444 (efls. 382/394), de 15/02/2012, em que a turma julgadora negou provimento ao recurso voluntário, o qual foi conhecido em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/03/2006

PRAZO PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO ADMINISTRATIVA. O descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/200 não leva a qualquer impedimento na constituição definitiva do crédito tributário sobrevinda de decisão administrativa proferida em prazo superior a 360 dias.

REPOSIÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS NA REIMPORTAÇÃO. Comprovado nos autos que a reimportação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com as modificações introduzidas pelas Portaria MF nº 326/83 e nº 240/86, cabíveis as exigências do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação, por se tratar de importação comum.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo

Recurso voluntário conhecido em parte; na parte conhecida, recurso voluntário negado.

Alega a embargante ter havido omissão do *decisum*, ao deixar de se pronunciar sobre a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, não havendo que se falar em preclusão, vez que a matéria decorreu da decisão proferida em primeira instância, e somente após tal decisão é que poderia ter sido objeto de contestação por parte da contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Analisando o Acórdão embargado, verifica-se que não houve qualquer omissão no julgado, mas tão somente divergência nos entendimentos manifestados pela Turma julgadora e pela embargante.

Alega a embargante que não teria como trazer na impugnação a matéria relativa à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vez que tal somente lhe foi exigido após proferida a decisão pela DRJ, e, em razão disso, não se poderia falar que a matéria estava preclusa.

No *decisum*, não se está a discutir sobre a possibilidade, ou não, de a contribuinte ter trazido a matéria quando do oferecimento da impugnação. O que se está a afirmar é que, no rito do processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº. 70.235/72, a questão que é devolvida em segunda instância de julgamento passa, necessariamente, pela apreciação em primeira instância - sob pena, inclusive, de contrariar o princípio do duplo grau de jurisdição, que vem como corolário à ampla defesa - de forma que, não tendo sido trazida na impugnação a matéria, não pode este Colegiado sobre ela manifestar-se.

A matéria relativa ao cabimento de juros de mora sobre a multa de ofício não foi objeto da decisão proferida pela DRJ e, por óbvio, não pode ser reexaminada em segunda instância. Não há como se admitir a apreciação, em sede de recurso, de matéria que foge aos limites da lide, sendo que estes são delimitados pela impugnação (art. 14 do Decreto nº. 70.235/72).

A embargante pretende, sob o rito do processo administrativo fiscal, discutir os termos da execução do julgado proferido em primeira instância, o que não faz parte desta lide, tampouco cabe a este CARF analisar. Conteúdos contestados que dizem respeito a aspectos que estejam fora da decisão proferida pela DRJ não seguem o rito do processo administrativo fiscal do Decreto nº. 70.235/72, mas aquele estabelecido pela Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O regimento interno do CARF, no *caput* do art 1º do Anexo II, deixa claro: *competem aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância*. Não tendo sido a matéria objeto de decisão em primeira instância, não há que se falar na sua apreciação por esta Turma Julgadora – a menos que tivesse havido omissão do órgão julgador *a quo*, o que acarretaria nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, o que não é o caso em questão.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres